



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA DE RENOME REGIONAL CLARA MARTOD PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 19 DE FEVEREIRONAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO CARNAVAL 2023, QUE SERÁ REALIZADO ENTRE OS DIAS 18 E 21 DE FEVEREIRO DESTE ANO, NO MUNICIPIO DE PACOTI/CE.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti, por ordem do Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 1602.01/2023-IN, para a CONTRATAÇÃO DA BANDA DE RENOME REGIONAL CLARA MARTOD PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 19 DE FEVEREIRONAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO CARNAVAL 2023, QUE SERÁ RALIZADO ENTRE OS DIAS 18 E 21 DE FEVEREIRO DESTE ANO, NO MUNICIPIO DE PACOTI/CE, em favor da empresa FELIPE MENDES VARELA ROCHA 03171474395, que detém contrato de exclusividade com a banda citada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, como segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Itl - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para

				_
				<u>~</u>
			•	





ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

SINGULARIDADE DO OBJETO

É sabido que os festejos carnavalescos são tradicionais e importantes culturalmente em todo o país, dessa forma é grande a expectativa após dois anos seguidos sem referida manifestação cultural, em virtude dos anos de pandemia da COVID-19.

Dessa forma entendendo o anseio da população, e a potencial turístico do Município, a gestão houve por bem proceder a contratação da atração musicando em comento, demonstrando que a empresa a ser contratada é a única representante, portanto exclusiva, da artista solicitada.

Temos então que a legislação estabelece requisitos para tais contratação, completados e pacificados pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.

Temos da leitura atenda ao dispositivo legal que é inexigivel a licitação:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim encontramos condições a serem perseguidas, quais sejam o reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e a contratação diretamente com o profissional ou com empresário exclusivo.

Nessa senda, não paira nenhuma dúvida que a CLARA MARTOD possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração municipal realizar aos municipes de Pacoti e região, para o Carnaval 2023.

			<u> </u>
			_
,			





Experiente em vários carnavais, Clara Martod já puxou várias micaretas em Pernambuco, Bahia e Ceará. Inclusive, foi indicada como cantora revelação na micareta de Feira de Santana na Bahia. Fez participações com artistas renomados como, Saulo Fernandes, Luís Caldas, Bel Marques dentre outros.

Satisfeitas a questão artística da banda temos que a inviabilidade de competição é consequência da singularidade da banda, não existindo dois iguais, apenas a ora contrato.

O terceiro condicionante da legislação, é a representação da artista/banda, que deve ser contratado diretamente ou com empresário exclusívo, conforme entendimento pacífico e recente do TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 5288/2019- 2ª Câmara)

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara)

Temos então que satisfeitas as três condições elencadas.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro1, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da



ade de competição,

Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de serviços artísticos, porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequivoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de profissional do meio artístico, e referida autorização e concordância se revelam pelas reiteradas decisões, vide as colacionadas neste documento, feitas as devidas ressalvas à exclusividade na representação do artista.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a presente contratação em virtude do caráter de exclusividade da empresa contratada com a banda da atração musical CLARA MARTOD, perfazendo assim a contratada a única representante direto da referida atração, logo, impossibilitando qualquer forma de concorrência, posto que quaisquer outros agenciadores seriam meros intermediários, aumentando o preço da contratação, vez que almejariam lucro.

Afora a questão técnica há os benefícios trazidos pela apresentação da banda de renome e reconhecida nacionalmente, que tem o condão de atrair milhares de espectadores, movimentando assim o comércio local nos mais variados setores, não apenas o turístico, mas também o de alimentos, hospedarias, locação de imóveis por temporada, dentre outros, possibilitando visibilidade e conhecimento do Município pelas cidades circunvizinhas e pelo Estado.

Por fim a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pela Lei nº. 8.666/93, em especial pela natureza do serviço artístico conforme determina o artigo 25, inciso III da lei supra.

Assim, a singularidade implica no fato de que o artista é único, não havendo outro igual, de mesmo nome, com a mesma carreira, repertório, carisma com o público, etc.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8

		~
		~:





RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da apresentação artística contratada se deu pelo nome e representação nacional que sua carreira e canções têm junto ao povo cearense.

Quanto ao valor contratual, verifica-se que o preço a ser pago pelo serviço no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), revelam módicos, tendo em vista as notas fiscais emitidas e colacionadas de outros eventos de porte semelhantes.

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, a escolha recaiu sobre a empresa FELIPE MENDES VARELA ROCHA 03171474395 ROCHA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.778.085/0001-80, em razão da comprovação da representação por essa única empresa.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, os requisitos exigidos para contratação por esta Administração Municipal de Pacoti, Estado do Ceará, em face do objeto singular a ser contratado, a empresa FELIPE MENDES VARELA ROCHA 03171474395, inscrita no CNPJ sob o nº 36.778.085/0001-80, a mesma, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pacoti-Ce, 16 de fevereiro de 2023.

Marcia Tabosa Luz Barrozo
Presidente da Comissão de Licitação